



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

**DADOS DO PROCESSO**

**Nº Processo:** 0002184-40.2015.8.14.0000  
**Comarca:** BELÉM  
**Instância:** 2º GRAU  
**Vara:** CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
**Gabinete:** GABINETE DE DESEMBARGADOR VERA ARAUJO DE SOUZA  
**Data da Distribuição:** 11/03/2015

**DADOS DO DOCUMENTO**

**Nº do Documento:** 2015.01406434-16

**CONTEÚDO**

ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº. 0002184-40.2015.814.0000

IMPETRANTE: FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (OAB/PA 12.131), MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (OAB/PA 16.668) E MAILO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (OAB/PA 19.736).

PACIENTE: GISANDRO GIL PADRÃO MASSOUD

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 08ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM - PA.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATORA: DESEMBARGADORA VERA ARAÚJO DE SOUZA.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME AMBIENTAL (ART. 54, CAPUT DA LEI 9605/98).

ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PROCEDÊNCIA. PACIENTE DENUNCIADO APENAS POR SER SUPOSTO SÓCIO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A CONDUTA DO PACIENTE NEM ESTABELECE O LIAME CAUSAL ENTRE A POSSÍVEL OMISSÃO DOLOSA DO PACIENTE E A SUPOSTA ILICITUDE PENAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CAUSAS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TAL ANÁLISE SER FEITA PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1 – É cediço na jurisprudência pátria que a simples condição de sócio/administrador de determinada pessoa jurídica não é suficiente para justificar a deflagração de uma ação penal, pois o Direito Penal pátrio repele a chamada responsabilidade penal objetiva,

2 – Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever perfeitamente a conduta típica e demonstrar uma mínima relação de causa e efeito entre a conduta do paciente e os fatos narrados na denúncia, permitindo ao denunciado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3 - A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo ao paciente, à vista da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal pelo crime previsto no art. 54, caput da Lei nº 9.605/98.

4 - Quanto à existência de causas de absolvição sumária aventadas pela defesa, entendo que necessitam de dilação probatória, não sendo cabível a análise por meio deste remédio constitucional.

5 - Ordem de habeas corpus concedida para trancar a ação penal apenas em relação ao paciente em face do reconhecimento da inépcia da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

**A C Ó R D ã O**

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pela concessão da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 27 dias do mês de abril de 2015.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Ricardo Nunes.

Belém/PA, 27 de abril de 2015.

Relatora Des<sup>a</sup>. VERA ARAÚJO DE SOUZA  
DESEMBARGADORA.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº. 0002184-40.2015.814.0000  
IMPETRANTE: FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA (OAB/PA 12.131), MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA (OAB/PA 16.668) E MAILLO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE (OAB/PA 19.736).  
PACIENTE: GISANDRO GIL PADRÃO MASSOUD  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 08ª VARA PENAL DA COMARCA DE BELÉM - PA.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.  
RELATORA: DESEMBARGADORA VERA ARAÚJO DE SOUZA.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se da ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal com pedido de liminar, impetrado em 11/03/2015 pelos advogados FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA, MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA e MAILLO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE em favor de GISANDRO GIL PADRÃO MASSOUD, sob o fundamento de constrangimento ilegal por de falta de justa causa no prosseguimento da ação penal em virtude da inépcia da peça acusatória e de existências de causas de absolvição sumária.

No dia 16/03/2015, deneguei o pedido de liminar, solicitando informações à autoridade coatora e determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual às fls. 20.

Em 24/03/2015, o juízo a quo informou que Ministério Público denunciou Alzete Empreendimento Imobiliário Ltda, Gisandro Gil



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Padrão Massoud, W.A. Fanjas EPP e Waldecir Ambe Fanjas por infringência do art. 54, caput da Lei nº. 9.605/98, sendo os dois últimos denunciados também pelo art. 60 da Lei Ambiental, pois no dia 23/01/2014 às 13h:15min teria sido constatada a prática de despejo irregular de resíduos sólidos pelos denunciados.

Aduz ainda o magistrado de piso que a exordial informa que a empresa W.A.FANJAS EPP de propriedade de Waldecir Ambe Fanjas foi contratada pela sociedade empresária Alzete Empreendimento Imobiliário Ltda que tem como sócio administrador Gisandro Massoud para prestar serviço de limpeza na área de construção do empreendimento imobiliário, porém, conforme a peça acusatória, a empresa contratada lançou materiais, entulhos e resíduos sólidos em área de proteção ambiental, sendo que a empresa contratante não teria fiscalizado a prestação do serviço acordado e não teria realizado a conduta comissiva de sua responsabilidade

Segundo as informações prestadas, a denúncia foi recebida 28/04/2014 e os denunciados apresentaram respostas à acusação que foram analisadas pela magistrada em exercício na 8ª Vara Criminal, a qual não vislumbrou hipóteses de absolvição sumária, sendo, então, designada audiência para a data de 23/04/2015.

O douto Procurador de Justiça, CLÁUDIO BEZERRA DE MELO, opinou pela denegação da ordem de Habeas Corpus.

Em contato com a comarca de origem foi enviado a esta relatora termo da audiência realizada em 23/04/2015 na qual foram ouvidas algumas testemunhas, tendo o juízo de piso designando audiência de continuação para a o dia 02/09/2015.

Vieram-me os autos conclusos em 09/04/2015.

É o relatório. Passo a proferir voto.

**V O T O**

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus para trancamento de ação penal com pedido de liminar, impetrado em 11/03/2015 pelos advogados FILIPE COUTINHO DA SILVEIRA, MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA e MAILLO DE MENEZES VIEIRA ANDRADE em favor de GISANDRO GIL PADRÃO MASSOUD, sob o fundamento de constrangimento ilegal por de falta de justa causa no prosseguimento da ação penal em virtude da inépcia da peça acusatória e da existência de causas de absolvição sumária.

No caso em análise, o paciente foi denunciado pela prática do crime tipificado no art. 54, caput da Lei 9.605/98, in verbis:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A defesa alega a inépcia da denúncia, pois a exordial não teria indicado qual a conduta praticada pelo paciente que teria contribuído para a ocorrência do delito e também não teria descrito qualquer vínculo entre o paciente e o suposto evento ilícito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Para a melhor compreensão da matéria avençada, faz-se mister a transcrição do dispositivo legal referente aos requisitos necessários para a formalização da denúncia, in verbis:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Verifica-se que os requisitos exigidos no momento da formalização da acusação são necessários para que os denunciados possam exercer a ampla defesa e o contraditório. Portanto, quando as informações contidas na exordial não possibilitam ao denunciado o conhecimento do fato a ele imputado para a defesa, caracteriza-se a inépcia da denúncia.

Sobre o assunto, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 161) observa, in verbis:

(...) Diferentemente da área cível, no processo criminal, a denúncia ou queixa deve primar pela concisão, limitando-se a apontar os fatos cometidos pelo autor (denunciado ou querelado), sem juízo de valoração ou apontamentos doutrinários e jurisprudenciais. A peça deve indicar o que o agente fez, para que ele possa se defender. Grifo nosso.

Portanto, infere-se que a denúncia deve no mínimo apontar o fato cometido, o que o agente fez (ou deixou de fazer) para que haja a possibilidade de imputação ao denunciado, permitindo-lhe a defesa, o que não ocorreu no caso em tela, sendo necessário analisar as pessoas denunciadas e os fatos narrados na exordial.

Ressalta-se que foram denunciados, no presente caso, pessoas jurídicas e seus possíveis administradores/representantes, quais sejam: a empresa W.A. FANJAS EPP (art. 54, caput e art. 60 da lei 9.605/98); Waldecir Ambe Fanjas (art. 54, caput e art. 60 da lei 9.605/98); Alzete Empreendimento Imobiliário Ltda (art. 54, caput da lei 9.605/98) e Gisandro Gil Padrão Massoud (art. 54, caput da lei 9.605/98), sendo a exordial formalizada, na parte pertinente ao presente caso, nos seguintes termos:

Reportam as inclusas peças policiais confeccionadas pela delegacia especializada em Meio Ambiente, que no dia 23.01.2014 às 13h45, foi constatada a prática de despejo irregular de Resíduos Sólidos em Área de Proteção Ambiental, praticada pelos denunciados.

Conforme apurado nos presentes autos, a empresa W.A.FANJAS EPP, constituída pelo empresário individual WALDECIR AMBE FANJAS, foi contratada pela sociedade empresária ALZETE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, tendo como sócio administrador o GISANDRO GIL PADRÃO MASSOUD, para prestar supostamente serviços de limpeza na área de construção do empreendimento imobiliário.

Contudo, conforme constatado, a empresa W.A.FANJAS EPP, ao invés de retirar os entulhos e outros resíduos sólidos e jogá-los na área pertinente, este simplesmente lançou os materiais dentro da área de proteção ambiental, bem como, a sociedade empresária ALZETE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, tendo o dever legal de vigilância sobre a prestação de serviço, não realizou a conduta comissiva que era do seu encargo.

Ressaltando ainda que, o denunciado WALDECIR AMBE FANJAS, ao representar a empresa W.A.FANJAS EPP, não juntou nos autos a devida licença de operação para exercer aquela atividade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Na presente denúncia, visualiza-se a conduta da empresa W.A.FANJAS EPP (ao invés de retirar os entulhos e outros resíduos sólidos e jogá-los na área pertinente, este simplesmente lançou os materiais dentro da área de proteção ambiental), da ALZETE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (tendo o dever legal de vigilância sobre a prestação de serviço, não realizou a conduta comissiva que era do seu encargo) e de WALDECIR AMBE FANJAS, (ao representar a empresa W.A.FANJAS EPP não juntou nos autos a devida licença de operação para exercer aquela atividade).

Contudo, ao analisar a acusação quanto ao ora paciente, não vislumbro a descrição da conduta ou de possível omissão a ser imputada a este. Por consequência, inexistente nexos de causalidade entre a prática criminosa e a conduta do paciente, pois esta última sequer foi indicada pelo órgão acusador, ressaltando que consta na exordial apenas o fato do paciente ser sócio administrador da sociedade empresária (ALZETE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA), o que não constitui meio idôneo para justificar a persecução criminal.

É sabido que a jurisprudência pátria permite que a denúncia não siga cabalmente todos os rigores do art. 41 do CPP quando se tratar de crimes societários, todavia, exige, no mínimo, a demonstração da relação entre a conduta do denunciado e a prática delituosa, mesmo que não se vislumbre, minuciosamente, a conduta individualizada do agente, permitindo a denúncia genérica apenas quando não houver possibilidade de identificar com clareza a conduta de cada denunciado, o que não se vislumbra no caso em comento, pois o Parquet tinha condições de individualizar a conduta de cada denunciado com base nos documentos juntados aos autos.

Da mesma maneira manifesta-se o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 161) in verbis: (...) Tem-se admitido ofereça o promotor uma denúncia genérica, em relação aos co-autores e partícipes, quando não conseguir, por absoluta impossibilidade, identificar claramente a conduta de cada um no cometimento da infração penal. Assim, a denúncia genérica é aceita quando não se pode individualizar a conduta dos envolvidos, o que não é o caso dos autos.

É importante mencionar que a legislação ambiental permite através do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 9.605/98 a responsabilização dos administradores de pessoas jurídicas cujas atividades configurem crime contra o meio ambiente, senão vejamos:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. Grifo nosso

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Grifo nosso

Da leitura dos dispositivos legais depreende-se que o administrador (posição assumida pelo paciente segundo a denúncia) pode ser responsabilizado por atuações junto à pessoa jurídica que acarretem danos ao meio ambiente. Todavia, para a incidência dos referidos dispositivos é necessária a individualização da conduta da pessoa física.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Portanto, imprescindível a narração do que efetivamente o paciente fez ou deixou de fazer para que se possa caracterizar a omissão dolosa no caso do crime em comento (art. 54 da lei 9.605/98), ressaltando que a denúncia deveria apontar qual a participação do paciente no crime para caracterizar o elemento subjetivo do tipo e, assim, afastar a responsabilidade objetiva vetada no direito penal pátrio.

É inegável que o fato narrado na denúncia consiste em crime ambiental, porém a peça acusatória indicou a conduta criminosa dos outros três denunciados, todavia, não apontou de maneira suficiente (nem de maneira sucinta) a conduta do ora paciente, impossibilitando a demonstração do liame causal entre a ação/omissão do referido paciente e o resultado gravoso ao meio ambiente.

Desta feita, observa-se que todos os fatos elencados para o trancamento da ação penal são ratificados pela jurisprudência do STJ, senão vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (...). 2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. Não obstante seja imputada suposta conduta ilícita ao paciente – omissão na manutenção do veículo que transportava óleo combustível, em desacordo com as exigências legais, de propriedade da empresa corré, na qual figura como administrador –, verifico que o órgão acusador não indicou, por narrativa suficiente, que o paciente tinha a incumbência administrativa – conforme a estrutura organizacional da empresa corré – de zelar pelas condições de trafegabilidade de cada veículo usado para transportar combustível. 4. Não há demonstração do nexo de causalidade entre a alegada prática criminosa e a conduta do paciente, ainda que decorra da sua qualidade de administrador, não sendo o exercício laboral suficiente para estabelecer a plausibilidade da imputação, visto que cabe ao Ministério Público verificar as funções e as responsabilidades que lhe eram atribuídas na empresa. 5. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo ao paciente, à vista da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente de dolosa ausência de providências para a manutenção dos veículos de propriedade da empresa sob sua administração. 6. No caso vertente, portanto, evidencia-se a responsabilização penal objetiva, derivada do mero exercício de cargo, mandato ou profissão, ante a ausência de demonstração da responsabilidade do paciente quanto ao cumprimento das exigências legais pertinentes, i.e., do liame causal entre a omissão dolosa do paciente e a suposta ilicitude penal. 7. Habeas corpus concedido, confirmando a liminar anteriormente deferida, para, reconhecendo a inépcia da denúncia, anular o processo ab initio. (STJ. Habeas Corpus: 279.619/ES. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. T6 Sexta Turma. Data da Publicação: 07/04/2014).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. EXPEDIÇÃO DE ATOS AUTORIZATIVOS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO AMBIENTAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL, SEM ANUÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (ART. 67 DA LEI N. 9.605/1998). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE NÃO LOGROU INDICAR SEQUER O CARGO OCUPADO PELO RECORRENTE NO ÓRGÃO ESTADUAL E RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INDISPENSÁVEL NEXO CAUSAL ENTRE O ACUSADO E O CRIME IMPUTADO. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA FORMA COMO O DENUNCIADO CONCORREU PARA A EMPREITADA CRIMINOSA. ÔBICE AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. VIABILIDADE (ART. 580 DO CPP). 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 2. A persecução criminal carece de legitimidade quando, ao cotejar-se o tipo penal incriminador indicado na denúncia com a conduta supostamente atribuível ao denunciado, a acusação não atende às exigências estabelecidas no art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. (...). 4. Evidenciado que não se demonstrou de que forma o recorrente e os corréus concorreram para o fato delituoso descrito na acusação, não há como viabilizar o exercício do contraditório e ampla defesa, mostrando-se a denúncia formalmente inepta. 5. A própria denúncia narra que a suposta licença de supressão ambiental, com validade de 1 ano, foi emitida em 26/6/2006, tendo os desmates ilegais ocorrido entre 24/6/2008 e 20/7/2009, quando já expirado o prazo, inexistindo na inicial acusatória a mínima demonstração da forma pela qual a conduta do recorrente concorreu para o sucesso da empreitada criminosa supostamente realizada pelos corréus que efetuaram o desmatamento. 6. (...). 7. Recurso em habeas corpus provido para trancar a ação penal em relação ao recorrente, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais, com extensão a corréus. (STJ. Habeas Corpus: 53.832/BA. Relator: Ministro Sebastião Reis Junior. T6 Sexta Turma. Data da Publicação: 07/04/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . CRIMES AMBIENTAIS E FRAUDE PROCESSUAL (ARTIGOS 54, CAPUT E § 2º, INCISO V, E 60, AMBOS DA LEI 9.605/1998, E NO ARTIGO 347 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA VESTIBULAR QUE NÃO DESCREVE A CONDUTA DO RECORRENTE. ACUSADO QUE NÃO FAZIA PARTE DA DIRETORIA DA PESSOA JURÍDICA CORRÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever perfeitamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase inquisitorial, deve ser atribuída ao acusado devidamente qualificado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva ou societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa. Doutrina. Precedentes. 3. Contudo, conquanto se admita que nos delitos praticados por vários agentes o órgão ministerial não descreva minuciosamente a atuação de cada acusado, não há dúvidas de que a simples condição de sócio de determinada pessoa jurídica supostamente beneficiada com a conduta delituosa não é suficiente para justificar a deflagração de uma ação penal, pois o Direito Penal pátrio repele a chamada responsabilidade penal objetiva, demandando que o titular da ação penal demonstre uma mínima relação de causa e efeito entre a conduta do réu e os fatos narrados na denúncia, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Jurisprudência do STJ e do STF. 4. No caso dos autos, não há na denúncia qualquer narrativa que evidencie que o recorrente, na qualidade de diretor operacional da TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., possuía domínio do fato, ou seja, tinha conhecimento da conduta criminosa e, tendo o poder de impedi-la, não o fez, não tendo o órgão ministerial demonstrado a mínima relação de causa e efeito entre os fatos que lhe foram assestados e a função supostamente por ele exercida na mencionada pessoa jurídica. 5. (...). (STJ. Habeas Corpus: 34.997/RJ. Relator: Ministro Jorge Mussi. T5 Quinta Turma. Data da Publicação: 24/04/2013).

Quanto às alegações de atipicidade do fato narrado em virtude da necessidade de comprovação dos danos causados pelo despejo de resíduos sólidos e de que o paciente não teria o dever de evitar o resultado danoso, pois a posição de garante teria sido assumida pela empresa prestadora do serviço, entendo que necessitam de dilação probatória, não sendo cabível a análise por meio deste



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

remédio constitucional.

Por conseguinte, a acusação não atendeu às exigências do art. 41 do CPP de forma suficiente para a deflagração da ação penal no que diz respeito ao paciente. Ressalta-se que não há restrição quanto ao oferecimento de nova denúncia que descreva a conduta do paciente e preencha as exigências legais.

Ante o exposto e em que pese o parecer ministerial, voto pela **CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS** para trancar a ação penal apenas em relação ao paciente em face do reconhecimento da inépcia da denúncia quanto a este, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais.

É como voto.

Belém/PA, 27 de abril de 2015.

Relatora Des.<sup>a</sup> VERA ARAÚJO DE SOUZA  
Desembargadora